

BIOTIC S/A

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

NOVEMBRO DE 2020

Sumário

TÍTULO I – GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS.....	4
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS	20
TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO.....	23
TÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DE PRONTO PAGAMENTO	25
TÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO	30
CAPÍTULO I – PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	30
CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO	31
CAPÍTULO III – CATÁLOGO ELETRÔNICO DE ITENS PADRONIZADOS.....	31
CAPÍTULO IV – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	32
TÍTULO VI – DA CONTRATAÇÃO INTERNACIONAL.....	33
TÍTULO VII – DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (MIP)	33
TÍTULO VIII – DIRETRIZES DE ENGENHARIA	34
SEÇÃO I – DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA	36
SEÇÃO II – DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA	37
TÍTULO IX – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO.....	37
CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	37
SEÇÃO I – FASE PREPARATÓRIA	38
SEÇÃO II – COMISSÃO DE LICITAÇÃO	40
SEÇÃO III – DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO	41
SEÇÃO IV – DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE	43
SEÇÃO V – DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS E DO MODO DE DISPUTA	44
SEÇÃO VI – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	45
SEÇÃO VII – EMPATES.....	47
SEÇÃO VIII – DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS.....	47
SEÇÃO IX – DA NEGOCIAÇÃO.....	48
SEÇÃO X – DA HABILITAÇÃO	49
SEÇÃO XI – DOS RECURSOS	49
SEÇÃO XII – DO ENCERRAMENTO.....	50
CAPÍTULO II – LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS	50

CAPÍTULO III – LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL	51
CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS	52
TÍTULO X – DOS CONTRATOS	53
CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS	53
SEÇÃO I – DAS GARANTIAS CONTRATUAIS.....	55
SEÇÃO II – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	56
SEÇÃO III – DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS.....	56
SEÇÃO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	58
SEÇÃO V – DA RESCISÃO CONTRATUAL.....	59
CAPÍTULO II – OUTRAS FIGURAS PACTUAIS	60
SEÇÃO I – DOS CONVÊNIOS	60
SEÇÃO II – DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO	64
SEÇÃO III – DOS CONTRATOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	68
SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO	69
SEÇÃO V – DOS ACORDOS DE CONFIDENCIALIDADE.....	70
SEÇÃO VI – DOS ACORDOS COMERCIAIS.....	70
CAPÍTULO III – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....	71
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	72

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 23 – REALIZADA EM 13/11/2020

Aprova o Regulamento Interno de Licitações e Contratações da BIOTIC S/A, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

TÍTULO I – DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 1º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I- Aditivo – instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;
- II- Adjudicação – decisão da comissão de julgamento da licitação que declara oficialmente que a empresa vencedora da licitação tem o direito de fornecer o objeto à Administração, impedindo a atribuição do objeto a outrem que não seja o vencedor, ou seja, é o ato de atribuir o objeto do certame ao vencedor do certame;
- III- Adjudicatário – aquele a quem foi adjudicado o objeto da licitação;
- IV- Administração Pública – administração direta e indireta do Distrito Federal, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- V- Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
- VI- Alienação – toda transferência de domínio de bens da BIOTIC S/A a terceiros;
- VII- Ampla defesa – garantia constitucional que assegura o direito ao contraditório;
- VIII- Anteprojeto de Engenharia – peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos descritos no inciso VII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

- IX-** Anulação - decisão emanada pela autoridade competente, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado, aplicada quando o procedimento licitatório estiver contaminado por vício insanável;
- X-** Aquisição - compra de bens e produtos destinados à satisfação de necessidades das diferentes unidades orgânicas da BIOTIC S/A;
- XI-** Apostilamento Contratual - instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;
- XII-** Associação - convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, os seus conhecimentos, esforços e atividades, com objetivo de partilhar riscos e benefícios;
- XIII-** Ata Circunstanciada - instrumento no qual são registradas todas as ocorrências durante uma sessão licitatória, assinada pelos licitantes presentes e pelos membros da comissão, podendo servir como forma de intimação de ato, desde que presentes os interessados ou seus representantes legais;
- XIV-** Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;
- XV-** Atividade-fim - conjunto de atividades constantes do objeto social da BIOTIC S/A, nos termos do seu Estatuto Social;
- XVI-** Ato de Renúncia - ato jurídico unilateral pelo qual o renunciante abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade;
- XVII-** Autoridade Competente - autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato;
- XVIII-** Autoridade Imediatamente Superior - autoridade cujo limite de competência está, na estrutura hierárquica da organização, imediatamente acima do limite do decisor;

XIX- Autoridade Superior - autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro e a quem esses ficam vinculados;

XX- Bens e Serviços Comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XXI- Bens Imóveis - os que não podem ser removidos de um lugar para outro sem que percam a sua forma ou substância;

XXII- Bens Móveis - são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da BIOTIC S/A e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância;

XXIII- Bens Móveis Inservíveis - os que não mais atendem às necessidades de qualquer uma das unidades orgânicas da BIOTIC S/A, em função, por exemplo, de evolução tecnológica ou de projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou de estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

a) ocioso – quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável – quando sua recuperação for possível e custar, no máximo, cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômico – quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável – quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica da sua recuperação.

XXIV- Cadastro de Fornecedores - cadastro de empresas fornecedoras de bens e serviços para a BIOTIC S/A e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, quando assim previsto em edital e desde que atendidas todas suas exigências, a apresentação dos documentos de habilitação;

XXV- Carta de Solidariedade - documento emitido pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório;

XXVI- Catálogo Eletrônico de padronização de compras, serviços e obras - consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela BIOTIC S/A que estarão disponíveis para a realização de licitação. O catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento, nos exatos termos do art. 67 e seu parágrafo único, da Lei nº 13.303, de 2016;

XXVII- Certificado de Registro Cadastral (CRC) - documento emitido às empresas cadastradas, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias;

XXVIII- Cessão de Uso - forma mais adequada para se processar o trespasse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, não se aplicando à transferência de bens para particulares;

XXIX- Comissão Especial de Licitação - órgão colegiado composto por no mínimo 05 (cinco) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes à BIOTIC S/A. Os membros serão nomeados pela Autoridade Administrativa, através de Portaria, na qual indicará o prazo de seus mandatos;

XXX- Comissão de Licitação – órgão colegiado composto por no mínimo 03 (três) membros, dentre eles o Presidente e 02 (dois) membros, com maioria de empregados pertencentes ao quadro da Terracap, empresa controladora, ou da BIOTIC S/A, com a função de conduzir e julgar os procedimentos licitatórios da Companhia. Os membros serão nomeados pela Autoridade Administrativa, através de Portaria, na qual indicará o prazo de seus mandatos;

XXXI- Comissão Técnica de Avaliação (CTA) - É o órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 3 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 2 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 1 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação (CTA) serão nomeados pela Autoridade Administrativa, através de Portaria, e seus mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório;

XXXII- Comodato - contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem da BIOTIC S/A a terceiro, sem que haja o pagamento de qualquer contraprestação financeira. A operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

XXXIII- Concessão de Direito Real de Uso - contrato pelo qual a BIOTIC S/A transfere o uso remunerado ou gratuito de imóvel de sua propriedade a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;

XXXIV- Concessão de Uso - ou permissão qualificada de uso é o contrato através do qual a BIOTIC S/A concede a alguém o uso exclusivo de determinado imóvel de sua propriedade para que o explore segundo sua destinação específica. Trata-se de contrato *intuitu personae* (não pode ser transferido sem prévio consentimento da administração), podendo ser gratuito ou oneroso, e depende de prévio procedimento licitatório ou ato formal de sua dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

XXXV- Consórcio (público ou em convênio de cooperação) - associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e *know-how*, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;

XXXVI- Contrapartida - obrigação contratual do patrocinado que expressa o direito de associação da marca do patrocinador ao projeto patrocinado, envolvendo, entre outros aspectos, exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços nas peças de divulgação do projeto;

XXXVII- Contratação Direta - contratação celebrada sem a prévia realização de procedimento licitatório;

XXXVIII- Contratação em Caráter Excepcional (suprimento de fundos) - adiantamento de numerário concedido para pagamento de pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e pagamento existentes na BIOTIC S/A e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes. Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área ou Unidade, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que

dada as características não pressupõem prévio processo;

XXXIX- Contratação Integrada - regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido no inciso VI, §§ 1º ao 3º do art. 42; e no inciso VI e §§ 1º e 2º do art. 43, todos da Lei nº 13.303, de 2016;

XL- Contratação por Preço Global - regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

XLI- Contratação por Preço Unitário – regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

XLII- Contratação por Tarefa - regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos (curta duração) por preço certo, com ou sem fornecimento de material, nos termos do art. 42, inciso III; e art. 43, inciso III, ambos da Lei nº 13.303, de 2016;

XLIII- Contratação Semi-integrada – contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, conforme inciso V do art. 42; e inciso V do art. 43, ambos da Lei nº 13.303, de 2016;

XLIV- Contratante – pessoa natural ou jurídica que, mediante contrato, tenha alienado direitos, contratado serviços, contratado a execução de obras ou adquirido bens – em regra, a BIOTIC S/A;

XLV- Contratado – pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestador de serviços, executor de obras ou fornecedor de bens;

XLVI- Contrato - acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações;

XLVII- Contrato por Escopo - contratos que impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta ou prestação específica definida em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure – essa classificação do contrato como de escopo é utilizada para distingui-lo dos denominados contratos de execução continuada;

XLVIII- Contrato de Patrocínio - ajuste com pessoa física ou jurídica para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da BIOTIC S/A;

XLIX- Convênio - instrumento formal que materializa um negócio jurídico entre a BIOTIC S/A e terceiros, sem fins lucrativos, tendo por objeto a cooperação mútua ou a conjugação de esforços e objetivos, com cláusulas de direitos e obrigações, sendo admitido o repasse de recursos, com prestação de contas;

L- Credenciamento - processo por meio do qual a BIOTIC S/A convoca, por chamamento público, pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, para atuarem como seus fornecedores, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios da futura contratação;

LI- Critérios de Julgamento - são critérios de julgamento: menor preço; maior desconto; maior combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; e melhor destinação de bens alienados, tudo nos exatos termos que se vê do art. 54, incisos de I a VIII e §§ 1º a 8º, da Lei nº 13.303, de 2016;

LII- Dação em Pagamento – modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido;

LIII- Demonstrativo de Formação de Preços - documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos etc.) que o compõem, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela BIOTIC S/A;

LIV- Dirigente Máximo da BIOTIC S/A - autoridade com maior poder de decisão, conforme competências definidas no Estatuto Social da empresa;

LV- Dispensa de Licitação – hipótese de contratação direta, mediante processo administrativo, nos casos estabelecidos neste regulamento ou no art. 29, seus incisos e §§, da Lei nº 13.303, de 2016.

LVI- Desclassificação – rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital, consoante ditames deste Regulamento ou dos incisos e §§ do art. 56 da Lei nº 13.303, de 2016;

LVII- Edital de Chamamento Público – ato administrativo normativo por meio do qual a BIOTIC S/A convoca potenciais interessados a se submeterem a procedimentos, tais como o Credenciamento, a Pré-qualificação e a Manifestação de Interesse Privado (MIP);

LVIII- Emergência – situação que pode ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, em que a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da BIOTIC S/A, justificando a contratação mediante dispensa de procedimento licitatório;

LIX- Empate – ocorrendo, entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate na ordem em que se encontram enumerados, nos incisos do art. 55, da Lei nº 13.303, de 2016;

LX- Empreitada Integral – contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, nos termos do art. 42, inciso IV; e 43, inciso IV, ambos da Lei nº 13.303, de 2016;

LXI- Empreitada por Preço Global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, conforme arts. 42, inciso II e 43, inciso II, da Lei nº 13.303, de 2016;

LXII- Empreitada por Preço Unitário – contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas, conforme art. 42, inciso I e art. 43, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016;

LXIII- Execução Imediata – fornecimento de bens ou de serviços executados em até 30 (trinta) dias úteis contados do envio ou da assinatura do Contrato ou da Ordem de Serviço;

LXIV- Execução Direta – execução de obras ou serviços, levada a efeito pela BIOTIC S/A;

LXV- Execução indireta – execução de obras ou serviços contratados pela BIOTIC S/A com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) empreitada integral;

d) contratação integrada;

e) contratação semi-integrada; e

f) tarefa;

LXVI- Executor do Convênio – empregado da BIOTIC S/A, de perfil técnico, formalmente designado para acompanhar a boa e regular aplicação dos recursos, em especial, o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas, não se confundindo, para todos os efeitos, com o papel de fiscalização de campo que cabe à conveniente;

LXVII- Fiscal do Contrato – empregado da BIOTIC S/A, de perfil técnico, formalmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato, exigir o cumprimento das suas cláusulas, avaliar os resultados, atestar recebimento ou informar ao gestor sobre infrações e inadimplementos para tomada das providências;

LXVIII- Garantia Contratual – prestação de garantia que poderá ser exigida, nos casos e termos constantes dos §§ 1º ao 4º do art. 70 da Lei nº 13.303, de 2016;

LXIX- Gestor do Contrato – empregado da BIOTIC S/A, de perfil administrativo, formalmente designado para coordenar e comandar o processo de gestão da execução contratual, atuando na relação com a contratada, tendo entre suas atribuições o auxílio na revisão das cláusulas contratuais, na aplicação de penalidades, na rescisão e na confecção dos aditivos;

LXX- Gestor do Convênio – empregado da BIOTIC S/A, de perfil administrativo, formalmente designado para gerenciar a execução do convênio, atuando na relação com a conveniente, tendo entre suas atribuições o auxílio na revisão das cláusulas do convênio, na rescisão e na confecção dos aditivos;

LXXI- Habilitação – é a fase do procedimento em que a BIOTIC S/A verifica a aptidão do candidato para execução do objeto da futura contratação, sob o ponto de vista da idoneidade jurídica, técnica e financeira;

LXXII- Homologação – ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, decorridos todos os prazos de recurso, pelo qual são promovidos o controle e a ratificação de todo o procedimento licitatório, no que respeita ao mérito e à legalidade;

LXXIII- Inaplicabilidade de Licitação – hipóteses de contratação previstas pelo art. 28 e seguintes da Lei nº 13.303, de 2016, não vinculadas previamente à realização de processo licitatório ou de contratação direta;

LXXIV- Instrumento Convocatório ou Edital – ato administrativo normativo, de natureza

vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

LXXV- Leilão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

LXXVI- Licitação – procedimento administrativo que, assegurando o princípio constitucional da isonomia, procura selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração realizar obras, compras e contratações, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

LXXVII- Licitação Deserta – situação na qual não acudiram interessados ao certame;

LXXVIII- Licitação Eletrônica – modalidade de licitação que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público;

LXXIX- Licitação Fracassada – situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

LXXX- Licitação Presencial – modalidade de licitação que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos licitantes;

LXXXI- Licitação Sustentável – modalidade de licitação que integra considerações socioambientais em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos. Trata-se de uma expressão abrangente, uma vez que não está delimitada pelo procedimento licitatório em si, mas perpassa todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos;

LXXXII- Licitador – empregado da BIOTIC S/A responsável pela condução da Licitação, na forma eletrônica ou presencial;

LXXXIII- Licitante – pessoa física ou jurídica que possa ser considerada potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro;

LXXXIV- Líder do Consórcio – empresa integrante de Consórcio e que o representa perante a BIOTIC S/A;

LXXXV- Manifestação de Interesse Privado (MIP) – apresentação espontânea de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado;

LXXXVI- Matriz de Riscos – cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

LXXXVII- Metodologia Orçamentária Expedita – metodologia em que o valor da contratação é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência;

LXXXVIII- Metodologia Orçamentária Paramétrica – metodologia em que são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos;

LXXXIX- Modo de Disputa Aberto – licitação, na qual os licitantes apresentaram lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Indicado para licitações cujo critério de julgamento seja “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 13.303, de 2016;

XC- Modo de Disputa Fechado – licitação, na qual as propostas são apresentadas pelos licitantes em envelopes lacrados, mantendo sigilo absoluto até a data e horário designados, devendo ser abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado, consoante consta e do § 2º do art. 52 da Lei nº 13.303, de 2016;

XCI- Multa Contratual – penalidade pecuniária prevista contratualmente, com o fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória);

XCII- Negociação – confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a BIOTIC S/A deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou, consoante consta do art. 57 e seus §§, da Lei nº 13.303, de 2016;

XCIII- Objeto Contratual – objetivo de interesse da BIOTIC S/A a ser alcançado com a execução do contrato;

XCIV- Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XCV- Ordem de Serviço (OS) – documento emitido pela BIOTIC S/A por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado;

XCVI- Orçamento Sintético – é o orçamento discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo;

XCVII- Parcerias – forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio;

XCVIII- Partes Contratuais – os signatários do contrato que, por essa razão, são titulares de direitos e de obrigações;

- XCIX-** Patrocínio – ação de comunicação vinculada ao fortalecimento da marca da Empresa, que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;
- C-** Patrocinador – BIOTIC S/A, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, destinados à execução do objeto do patrocínio;
- CI-** Patrocinado – pessoas físicas ou jurídicas com as quais a BIOTIC S/A pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, mediante a celebração de contrato de patrocínio;
- CII-** Permuta – negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da BIOTIC S/A por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie;
- CIII-** Plano de Trabalho – documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e à consecução de convênios;
- CIV-** Pregão – modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado – ainda, quando na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet, conforme art. 32, § 3º, da Lei nº 13.303, de 2016;
- CV-** Pregoeiro – empregado da Terracap, empresa controladora, ou da BIOTIC S/A, devidamente capacitado para exercer a atribuição, oficialmente designado por ato da Autoridade Administrativa competente para, dentre outras atribuições contidas neste regulamento, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento;
- CVI-** Prestação de Contas – procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto de convênio ou de contrato de patrocínio e o alcance dos resultados previstos;

CVII- Procedimentos Auxiliares das Licitações – os modos regidos por lei na ordem em que se encontram enumerados nos incisos e parágrafo único do art. 63, da Lei nº 13.303, de 2016;

CVIII- Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do art. 42, inciso VIII, da Lei nº 13.303, de 2016;

CIX- Projeto Executivo – conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 13.303, de 2016;

CX- Prorrogação de Prazo – concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato, ou instrumento congêneres, e/ou de sua vigência;

CXI- Publicidade – princípio fundamental nos procedimentos administrativos em geral e, em particular, na licitação, a garantir a transparência do procedimento e ensejar a possibilidade de atingir um universo maior de interessados. A inobservância do princípio da publicidade induz à nulidade do procedimento licitatório;

CXII- Reajuste ou Reajustamento de Preços – correção dos valores contratuais, de acordo com os índices oficiais da inflação;

CXIII- Reequilíbrio Econômico-financeiro – reestabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da BIOTIC S/A para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento de bens, objetivando a manutenção do equilíbrio inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou, ainda, em caso de força maior ou de caso fortuito;

CXIV- Representante Legal – pessoa a quem são outorgados poderes de representação nos limites do instrumento de mandato;

CXV- Representante Legal do Consórcio – empresa integrante de Consórcio incumbida de representá-lo frente aos órgãos do Judiciário e da Administração Pública;

CXVI- Ressarcimento a Terceiros – valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela BIOTIC S/A, seus prepostos ou contratados e que merece reparação;

CXVII- Revisão Contratual – os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 41, deste Regulamento, contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade da alteração, por acordo entre as partes, nos exatos termos do inciso VI e do § 7º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016;

CXVIII- Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, dentre outros;

CXIX- Serviço Continuado – aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas da BIOTIC S/A, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;

CXX- Serviço de Engenharia – trabalhos profissionais que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente;

CXXI- Seguro Garantia – seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

CXXII- Sobrepreço – situação em que os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item (se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço) ou ao valor global do objeto (se a licitação ou a contratação for por preço global), nos termos do art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016;

CXXIII- Superfaturamento – faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da BIOTIC S/A caracterizado:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a BIOTIC S/A ou reajuste irregular de preços, nos termos do art. 31, §1º, inciso II, alíneas de “a” a “d”, da Lei nº 13.303, de 2016;

CXXIV- Sustentabilidade – proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

CXXV- Tarefa – contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

CXXVI- Termo Aditivo (TA) – instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela BIOTIC S/A;

CXXVII- Termo de Distrato – instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

CXXVIII- Termo de Início – manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

CXXIX- Termo de Referência (TR) – documento que deve conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, em se tratando de aquisição de bens ou prestação de serviços, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação;

CXXX- Unidade – componente da estrutura organizacional configurada para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gestor e equipe próprios.

TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As contratações da BIOTIC S/A destinadas à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição, à locação e à alienação de bens e ativos integrantes do seu patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Na participação em sociedade empresarial em que a BIOTIC S/A não detenha o controle acionário, essa deverá adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual é partícipe, considerando, para esse fim, o disposto nos incisos do § 7º do art. 1º da Lei n.º 13.303, de 2016, conforme segue abaixo:

- I- documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;
- II- relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;
- III- informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;
- IV- análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;
- V- avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;
- VI- relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;
- VII- informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;
- VIII- relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;
- IX- avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X- qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput .

Art. 3º Licitações e contratações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e sustentável, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 4º As contratações serão processadas e julgadas com observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da probidade administrativa, da motivação, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 5º Nas licitações e contratações, serão observadas as seguintes diretrizes:

I- padronização do objeto da contratação dos editais e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II- busca da maior vantagem competitiva para a BIOTIC S/A, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e/ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III- parcelamento do objeto, visando a conferir vantagem técnica e econômica, ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja os limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor;

IV- adoção preferencial da modalidade de licitação Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V- observação de medidas e de políticas de integridade da BIOTIC S/A nas transações com as partes interessadas;

VI- utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas licitações com etapas de lances.

Art. 6º Nas licitações e contratações deverão ser respeitadas, especialmente, as normas relativas à:

- I- disposição final ambientalmente adequada dos materiais potencialmente poluidores e dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II- mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III- utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV- avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V- proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos;
- VI- acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º Nas licitações e contratações é vedado:

- I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato;
- II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive quanto à moeda, modalidade e local de pagamento;
- III- realizar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, conforme definição contida neste Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º As contratações serão antecedidas por:

- I- verificação do atendimento ao disposto na seção III do capítulo I do Título IX deste Regulamento, que se dará, cumulativamente:
 - a) por autodeclaração fornecida pela interessada na contratação; e
 - b) pela conferência nos Cadastros:

1. Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de que trata o artigo 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
2. Nacional de Empresas Punidas – CNEP, de que trata o artigo 22 da Lei nº 12.846, de 2013; e
3. de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM, de que trata o art. 4º, § 2º do Decreto n.º 7.568, de 28 de outubro 2011; e

II- planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar seu desempenho, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

§ 1º O planejamento objetiva a adequada caracterização do objeto a ser contratado, mediante avaliação de sua utilidade e necessidade, de acordo com a previsão dos recursos orçamentários.

§ 2º O planejamento observará os seguintes pressupostos:

- I- identificação da necessidade;
- II- prospecção de mercado;
- III- definição do modelo de contratação;
- IV- apresentação da relação custo/benefício da contratação;
- V- demonstração de compatibilidade das necessidades da BIOTIC S/A com a futura contratação.

TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO

Art. 9º Para as hipóteses a seguir descritas, poderá ser definido procedimento específico em normativo interno e não se aplicam os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação:

- I- exercício direto de atividade finalística; e

II- escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, decorrente da atuação concorrencial.

Art. 10. O exercício de atividade finalística caracteriza-se pela comercialização de produtos, prestação de serviços ou execução de obras, de forma direta, especificamente relacionados com o objeto social da BIOTIC S/A, previsto em seu Estatuto Social.

Art. 11. As oportunidades de negócio consistem na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros e outras formas associativas, com os seguintes objetivos, dentre outros:

I- agregação de valor à sua marca e maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente na implantação, desenvolvimento, operação e modernização do Parque Tecnológico de Brasília.

II- retorno econômico-financeiro;

III- acesso a soluções melhores e inovadoras;

IV- ganho operacional e de eficiência;

V- promoção de empreendedorismo visando à adoção de novos modelos e procedimentos de mercado;

VI- melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Art. 12. Na definição das oportunidades de negócio devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I- a definição e especificação da oportunidade de negócio, por meio de documentação comprobatória;

II- as características específicas e diferenciadas que definem a escolha do parceiro;

III- justificativa da inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 13. A oportunidade de negócio será materializada por:

I- estabelecimento de parcerias comerciais;

II- aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

- III- operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;
- IV- formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

TÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 14. A licitação será considerada dispensável em razão:

I- do valor da contratação (DL de valor), quando não justificar os custos da Administração com o procedimento licitatório, obedecendo-se aos limites estabelecidos a seguir:

a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e localidade que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do exercício orçamentário; e

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, na mesma unidade da federação (município) e dentro do mesmo exercício orçamentário.

II- da natureza do objeto contratado, conforme as seguintes hipóteses:

a) quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a BIOTIC S/A, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

b) quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

c) para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do

imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

d) na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

e) na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

f) para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

g) na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

h) na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

i) nas contratações entre a BIOTIC S/A e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu Estatuto Social;

j) na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

- k)** para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da BIOTIC S/A;
- l)** nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- m)** em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, ainda que dentro desse período;
- n)** na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- o)** na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e
- p)** na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida, e de bens produzidos ou comercializados pela BIOTIC S/A, relacionados com seus respectivos objetos sociais;

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos mencionados na alínea “d” do inciso II, a BIOTIC S/A poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do edital.

§ 2º Na hipótese da alínea “m” do inciso II, não se dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 15. Os limites da Dispensa de Licitação em razão do valor podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 16. A Dispensa de Licitação em razão do valor será realizada preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de bens e serviços comuns, salvo justificativa.

Art. 17. As Dispensas de Licitação em razão da natureza do objeto, quando do acolhimento de propostas, poderão ser realizadas na forma eletrônica.

Art. 18. No caso de Inexigibilidade, a licitação não é possível por haver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses exemplificativas a seguir:

I- aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II- serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, exemplificados a seguir:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de empregados para participação de cursos abertos a terceiros; e
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III- previsibilidade de contratação, por meio de credenciamento prévio, de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, considerando a necessidade da demanda de serviços.

§ 1º É vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 2º No caso de contratação de serviços técnicos especializados, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 19. Se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à BIOTIC S/A o fornecedor ou o prestador

de serviço e a autoridade que deu causa ao sobrepreço ou superfaturamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 20. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III- caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- IV- autorização da autoridade competente;
- V- indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;
- VI- indicação dos recursos para arcar com a despesa;
- VII- razões da escolha do fornecedor ou do executante;
- VIII- proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos ou de consultas aos preços de mercado;
- IX- parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- X- prova de regularidade:
 - a) relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
 - b) relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e
 - c) com a Fazenda Pública do Distrito Federal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

Art. 21. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da BIOTIC S/A.

Art. 22. As contratações por pequenas despesas não prejudicarão o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários, nem as garantias dos produtos ou serviços prestados.

TÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DA LICITAÇÃO

Art. 23. São procedimentos auxiliares das licitações adotados pela BIOTIC S/A:

- I- pré-qualificação permanente;
- II- cadastramento;
- III- catálogo eletrônico de padronização;
- IV- sistema de registro de preços.

CAPÍTULO I – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 24. A BIOTIC S/A poderá promover a pré-qualificação permanente, que se constitui como uma ferramenta anterior à licitação, destinada a identificar:

- I- fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução do serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II- bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela BIOTIC S/A.

Art. 25. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Art. 26. As licitações poderão ser restritas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a critério da BIOTIC S/A, conforme condições estabelecidas no edital de licitação.

Art. 27. O edital de pré-qualificação e a lista dos fornecedores pré-qualificados serão

divulgados no *site* oficial da BIOTIC S/A.

Parágrafo único. A lista será atualizada durante a vigência da pré-qualificação.

Art. 28. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 29. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 30. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano e poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 31. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Art. 32. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

CAPÍTULO II – DO CADASTRAMENTO

Art. 33. É facultado à BIOTIC S/A utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades públicos.

CAPÍTULO III – DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE ITENS PADRONIZADOS

Art. 34. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela BIOTIC S/A que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Art. 35. Este catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos

objetos.

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 36. O Sistema de Registro de Preços, regulamentado por decreto do Poder Executivo, poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública, ou a programas de governo;
- IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela BIOTIC S/A.

Art. 37. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I- efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II- seleção de acordo com os procedimentos previstos no edital;
- III- controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV- validade da ata de registro de preços por prazo não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações
- V- inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame. Os demais que não aceitarem cotar nestas condições serão convidados a registrar seus preços, conforme propostas originais.

§ 1º O registro tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado, que resulte cancelamento da ata.

§ 2º A existência de preços registrados não obriga a BIOTIC S/A a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

TÍTULO VI – DA CONTRATAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 38. Nas contratações internacionais, em que haja a participação de empresas estrangeiras e a execução do objeto se dê em território nacional, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I- diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;
- II- exigências de habilitação mediante apresentação de documentos, produzidos em vernáculo ou escritos em língua estrangeira, acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;
- III- necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

TÍTULO VII – DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO (MIP)

Art. 39. A MIP consiste em procedimento administrativo consultivo realizado por meio de edital de chamamento público, para que eventuais interessados, devidamente autorizados, apresentem estudos e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§1º Para instaurar manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender às necessidades identificadas, poderá ser definido regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva da BIOTIC S/A.

§2º A MIP objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da BIOTIC S/A.

§3º O autor ou financiador do projeto poderá participar de eventual licitação ou contratação para a execução do empreendimento, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 40. A adoção da MIP não obriga a contratação do empreendimento.

TÍTULO VIII – DAS DIRETRIZES DE ENGENHARIA

Art. 41. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I- empreitada por Preço Unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;
- II- empreitada por Preço Global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;
- III- contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV- empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V- contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI- contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§ 3º O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela BIOTIC S/A.

Art. 42. Na contratação integrada e semi-integrada, a BIOTIC S/A deve elaborar o anteprojeto, ficando sob responsabilidade da contratada a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Art. 43. As contratações integradas e semi-integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I- o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II- o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III- o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV- na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Os contratos de obras e serviços de engenharia, celebrados nos regimes de contratação semi-integrada e integrada, devem conter Matriz de Risco, com a alocação dos riscos de responsabilidade de cada uma das partes.

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações relativas a obras e serviços de engenharia:

I- de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II- de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III- de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

SEÇÃO I – DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Art. 45. Nas licitações de obras e serviços de engenharia poderá ser utilizada ainda a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

I- inovação tecnológica;

II- possibilidade de execução com diferentes metodologias, de domínio restrito no mercado;

III- possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 46. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I- sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II- quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

SEÇÃO II – DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA

Art. 47. Na contratação semi-integrada, além do anteprojeto, a elaboração do Projeto Básico é de responsabilidade da BIOTIC S/A.

Art. 48. Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

TÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 49. As licitações de que trata este regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

I- preparação;

II- divulgação;

III- apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

- IV- julgamento;
- V- verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI- negociação;
- VII- habilitação;
- VIII- interposição de recursos;
- IX- adjudicação do objeto;
- X- homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório;

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados pela BIOTIC S/A e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e na internet.

Art. 50. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 51. A BIOTIC S/A poderá promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 24.

SEÇÃO I – DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 52. A BIOTIC S/A deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei n.º 12.846, de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 53. Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à definição do objeto, elaboração do anteprojeto, projeto básico, termo de referência ou projeto executivo, orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação, e conterão, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I- justificativa da contratação, do modo de disputa e do critério de julgamento;
- II- definição:
 - a) do objeto da contratação;
 - b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
 - c) dos requisitos de conformidade das propostas;
 - d) dos requisitos de habilitação;
 - e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive os referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
 - f) acordo de nível de serviço, quando for o caso.
- III- justificativa técnica, com a devida aprovação da instância competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 49 deste Regulamento;
- IV- justificativa para:
 - a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b) a indicação de marca ou modelo;
 - c) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- V- Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI- declaração de compatibilidade com o plano negócios e investimentos, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 5 (cinco) anos;

VII- justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VIII- prazo de validade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes.

§ 1º A unidade responsável pelo planejamento da contratação identificará, com precisão, as necessidades da BIOTIC S/A a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara, os objetos e os aspectos relativos à sustentabilidade ambiental.

§2º Na fase interna serão elaborados, além do previsto no *caput* deste artigo, os seguintes documentos:

- I- instrumento convocatório;
- II- minuta do contrato, quando houver; e
- III- ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável.

§3º O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável.

SEÇÃO II – DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Art. 54. As licitações serão processadas e julgadas pela Comissão de Licitação, a qual compete:

- I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III. dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação; e

V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo, objetivando a aplicação de sanções.

§ 1º A comissão será composta por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados e empregados da BIOTIC S/A.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

SEÇÃO III – DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO

Art. 55. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela BIOTIC S/A a empresa:

- I-** cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da BIOTIC S/A;
- II-** que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pela BIOTIC S/A ou por sua controladora, TERRACAP;
- III-** declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV-** constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V-** cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI-** constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII-** cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII- que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I- à contratação do próprio empregado ou dirigente da BIOTIC S/A, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II- a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da BIOTIC S/A;

b) empregado da BIOTIC S/A cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

III- autoridade do ente público a que a BIOTIC S/A esteja vinculada.

IV- à empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a BIOTIC S/A há menos de 6 (seis) meses.

Art. 56. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela BIOTIC S/A:

I- de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II- de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III- de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela BIOTIC S/A.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da BIOTIC S/A.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no §3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela BIOTIC S/A no curso da licitação.

Art. 57. Não poderão participar das licitações e contratações da BIOTIC S/A as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses legais de impedimento e demais vedações previstas no instrumento convocatório.

SEÇÃO IV – DA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 58. Para fins de atender à divulgação dos atos, os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos devem ser previamente publicados no sítio oficial da BIOTIC S/A.

Art. 59. A publicidade do Edital, sem prejuízo de divulgação direta aos potenciais interessados, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- I- publicação de extrato do Edital no Diário Oficial do Distrito Federal; e
- II- divulgação do Edital, e demais documentos obrigatórios, no sítio da BIOTIC S/A.

Art. 60. O extrato do Edital conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como o endereço, a data e hora onde ocorrerá a sessão pública, quando na modalidade presencial.

Parágrafo único. Alternativamente, o extrato do Edital informará que a licitação se dará de forma eletrônica, por meio de internet, contendo, ainda, a indicação do respectivo sítio em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como a data e hora de sua realização.

Art. 61. As modificações realizadas no edital exigem divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Parágrafo único. Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio da BIOTIC S/A, cabendo a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal apenas dos extratos de homologação indicando os vencedores.

SEÇÃO V – DA APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS E DO MODO DE DISPUTA

Art. 62. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando for possível a divisão do objeto da licitação em lotes, a combinação de ambos.

Art. 63. Nas licitações presenciais, os licitantes deverão apresentar declaração de que atendem aos requisitos de habilitação na abertura da sessão pública.

Art. 64. O modo de disputa será aberto quando os lances apresentados forem públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 65. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I- a apresentação de lances intermediários;
- II- o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único – Consideram-se intermediários os lances:

- I- iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II- iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 66. No modo fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 67. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

Art. 68. A Comissão de Licitação ou o Responsável verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

SEÇÃO VI – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 69. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I- menor preço;
- II- maior desconto;
- III- melhor combinação de técnica e preço;
- IV- melhor técnica;
- V- melhor conteúdo artístico;
- VI- maior oferta de preço;
- VII- maior retorno econômico;
- VIII- melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Em cada um dos incisos acima citados, deve-se observar, a viabilidade do procedimento conforme critérios de sustentabilidade.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, conforme previsão legal.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 70. Para fins de avaliação do critério de menor preço, considerar-se-á o menor dispêndio para a BIOTIC S/A, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor preço, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 71. Em relação ao critério de julgamento por maior desconto:

I- Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II- No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Art. 72. No critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico e maior retorno econômico, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar, nos moldes da Lei n.º 13.303, de 2016, a subjetividade do julgamento.

I- quando for adotado o critério de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório;

II- no critério de julgamento maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar a maior economia para a BIOTIC S/A, por meio de redução de suas despesas correntes.

Art. 73. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo único. Reverterá a favor da BIOTIC S/A o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 74. Na implementação do critério de melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o parágrafo anterior resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da BIOTIC S/A, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

SEÇÃO VII – DOS EMPATES

Art. 75. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas ou mais, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I- disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II- avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III- os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV- sorteio.

Parágrafo único. No caso de empate no pregão eletrônico, será considerado vencedor o licitante que enviar a proposta ou ofertar o lance primeiro, devendo ser observadas ainda as situações de empate ficto previstas na legislação.

SEÇÃO VIII – DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Art. 76. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I- contêm vícios insanáveis;
- II- descumprem especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III- apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela BIOTIC S/A;
- IV- se encontrem acima do orçamento estimado pela contratação;
- V- apresentem desconformidades com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita em relação ao lance e proposta melhor classificada.

§ 2º A BIOTIC S/A poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela BIOTIC S/A; ou
- II- valor do orçamento estimado pela BIOTIC S/A.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

SEÇÃO IX – DA NEGOCIAÇÃO

Art. 77. Verificada a efetividade dos lances ou propostas, a BIOTIC S/A deverá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, observado o critério de julgamento.

§ 1º Quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, a negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a classificação inicialmente estabelecida.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

SEÇÃO X – DA HABILITAÇÃO

Art. 78. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I- exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II- qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III- capacidade econômica e financeira;
- IV- recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço; e
- V- regularidade fiscal.

SEÇÃO XI – DOS RECURSOS

Art. 79. Os recursos terão efeito suspensivo e serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a fase de habilitação, e contemplarão, também, os atos praticados nas fases de julgamento e efetividade dos lances ou propostas.

Art. 80. No caso de inversão de fases, ou seja, quando a habilitação anteceder a fase de apresentação de lances ou propostas, a interposição de recursos ocorrerá em dois

momentos distintos: após a habilitação e após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo, também, atos decorrentes da fase de julgamento.

SEÇÃO XII – DO ENCERRAMENTO

Art. 81. Expirado o prazo de recurso sem manifestação, a comissão de licitação estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 82. Decididos eventuais recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, ou decidirá pela sua revogação ou anulação.

Art. 83. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 84. A anulação do ato se dará quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, no todo ou em parte.

Art. 85. A revogação da licitação ocorrerá nos termos do § 2º do artigo 77 deste regulamento.

Art. 86. A nulidade da licitação induz à do contrato.

CAPÍTULO II – DA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 87. A BIOTIC S/A, na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I- indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada

marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II- exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; e

III- solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único: O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO III – DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Art. 88. O aspecto de sustentabilidade socioambiental como critério na licitação poderá ser utilizado para especificar, caracterizar o bem a ser adquirido, descrevendo-o como qualidade do produto que a BIOTIC S/A pretende licitar.

Art. 89. Nas licitações de que trata este regulamento, a BIOTIC S/A poderá considerar como especificação do objeto:

I- análise do ciclo de vida do produto (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta;

II- fomento da inovação, tanto na criação de produtos com menor impacto ambiental negativo, quanto no uso racional destes produtos, minimizando a poluição e a pressão sobre os recursos naturais;

III- maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV- bens sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável.

Art. 90. As contratações realizadas com base neste regulamento devem respeitar:

I- a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II- utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais.

Art. 91. A sustentabilidade poderá sobrepor aos princípios de economicidade e da competitividade, quando:

- I- o produto mais caro que o similar resultar, ao final, a redução de custos em outros produtos, ou no mesmo, em razão da economia gerada a longo prazo;
- II- o objetivo de fomento a novos mercados para produtos sustentáveis e tecnológicos se mostrar necessário à BIOTIC S/A em ações ligadas à sustentabilidade.

Parágrafo único: Nos casos a que se refere o *caput* é necessária prévia justificativa do gestor da BIOTIC S/A.

CAPÍTULO IV – DA LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 92. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

- I- avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
 - b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - c) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.
- II- licitação, ressalvadas as hipóteses de Contratação das Atividades Finalísticas e Oportunidades de Negócio.

TÍTULO X – DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

Art. 93 . Os instrumentos jurídicos negociais firmados pela BIOTIC S/A são regidos por suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303, de 2016, pelos preceitos do direito privado, do presente Regulamento, bem como pelas regras contidas em regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva da BIOTIC S/A.

§ 1º A partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada de que trata o art. 1º da Lei Distrital n.º 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, é exigida a implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a BIOTIC S/A, conforme os limites de valor e de prazo dispostos na Lei Distrital n.º 6.112, de 2018, especialmente os arts. 1º e 5º da citada Lei.

§ 2º O prazo para a implantação do Programa de Integridade disposto no § 1º do art. 93 deste Regulamento será definido pela Diretoria Executiva da BIOTIC S/A, a depender do conteúdo de cada relação jurídica a ser celebrada, até que órgão ou entidade fiscalizadora definida em ato do Governo do Distrito Federal disponha sobre a matéria.

Art. 94. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este regulamento:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V- as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

- VI- os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII- os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII- a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX- a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X- matriz de riscos, quando for o caso.

Art. 95. A formalização dos contratos é obrigatória, podendo ser realizada por meio de instrumento jurídico simplificado, nota de empenho ou autorização de compra, nas hipóteses definidas em procedimento interno.

Art. 96. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 97. Nos casos em que o critério de julgamento for o maior retorno econômico, a periodicidade da verificação da efetiva economia deve ser estabelecida no contrato.

Art. 98. As estipulações contratuais devem reproduzir os termos da minuta contratual que acompanhou, como anexo, o Instrumento Convocatório da licitação ou os termos negociados em contratação direta.

Parágrafo único. A minuta contratual pode sofrer alterações em decorrência da negociação nos termos previstos na Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 99. O objeto do contrato deve ser definido de forma clara e sucinta, permitindo a identificação dos elementos característicos da contratação.

Art. 100. A BIOTIC S/A convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à BIOTIC S/A, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I- convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II- revogar a licitação.

Art. 101. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à BIOTIC S/A a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

SEÇÃO I – DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Art. 102. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I- caução em dinheiro;

II- seguro garantia;

III- fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

Art. 103. Nos contratos regidos por este Regulamento, poderá ser admitido o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados.

SEÇÃO II – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 104. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I- para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- II- nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 105. Nos casos em que a pactuação de prazo contratual superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado, e a imposição do limite de 5 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, o gestor deverá justificar, sob a perspectiva técnico-econômica, a necessidade desse prazo superior.

Parágrafo único. A justificativa apresentada deve constar do documento de instauração da contratação.

SEÇÃO III – DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 106. O contrato, no curso de sua vigência, pode ser alterado em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais, ou ainda em razão da necessidade de correção de erros materiais.

Parágrafo único. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 107. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Parágrafo único. Se no contrato não constarem preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Art. 108. Salvo no regime de contratação integrada, os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia deverão conter cláusulas que estabeleçam a possibilidade de alteração contratual nos casos quando:

- I- houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II- necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III- conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV- necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

Art. 109. As alterações contratuais devem ser realizadas mediante a celebração de aditivos.

Art. 110. Celebrado o Aditivo, suas estipulações passam a integrar o instrumento contratual.

Art. 111. Os Aditivos que impliquem aumento do valor dependem da existência ou previsão de recursos orçamentários.

Art. 112. Os contratos podem sofrer alterações no Escopo, desde que não importem em

alteração do seu objeto.

Art. 113. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a BIOTIC S/A deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

SEÇÃO IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 114. Os instrumentos convocatórios e contratos conterão cláusulas com previsão de sanções administrativas a serem aplicadas, em decorrência de irregularidades ocorridas na fase licitatória ou durante a execução contratual.

Art. 115. Os contratos poderão conter previsão de multas contratuais, nos termos do direito privado, da Lei nº 13.303, de 2016, bem como nos termos de regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva da BIOTIC S/A.

Art. 116. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a BIOTIC S/A rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste regulamento.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela BIOTIC S/A ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 117. Pela inexecução total ou parcial do contrato a BIOTIC S/A poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

Art. 118. As sanções previstas no inciso III do art. 117 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este regulamento:

- I- tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II- tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;
- III- demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a BIOTIC S/A em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 119. As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO V – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 120. Os contratos poderão ser rescindidos, conforme legislação aplicável, regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva da BIOTIC S/A e demais disposições contidas no respectivo instrumento convocatório e de contratação.

Art. 121. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar a sua rescisão:

- I- de forma unilateral;
- II- por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a BIOTIC S/A e para o contratado;

III- por determinação judicial.

Art. 122. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

- I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II- o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III- a lentidão do seu cumprimento, levando a BIOTIC S/A a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV- o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V- a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à BIOTIC S/A;
- VI- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII- o desatendimento das determinações regulares da BIOTIC S/A decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VIII- a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX- a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- X- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados.

CAPÍTULO II – DAS OUTRAS FIGURAS PACTUAIS

SEÇÃO I – DOS CONVÊNIOS

Art. 123. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a BIOTIC S/A e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos de interesses comuns.

Art. 124. A BIOTIC S/A poderá celebrar convênio com órgão ou entidade público, e ainda entidades privadas, visando à execução de programas, projetos, atividades, serviços, aquisições ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, no âmbito de sua atuação legal e estatutária.

Art. 125. A celebração do Convênio depende da aprovação prévia do Plano de Trabalho, para execução do seu objeto.

§ 1º O Plano de Trabalho pode conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Convênio, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

§ 2º Os aportes financeiros devem ser empregados exclusivamente no objeto do Convênio.

Art. 126. A celebração de convênio depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pelo interessado, do qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- razões que justifiquem a celebração do convênio contendo, no mínimo, a caracterização dos interesses recíprocos e a relação entre a proposta apresentada e as atribuições legais e estatutárias do Concedente, do Conveniente e do Interveniente, se houver;
- II- identificação do objeto a ser executado;
- III- descrição completa e detalhada das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV- plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida econômico-financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou atividade;
- V- cronograma físico-financeiro, demonstrando as etapas ou fases de execução do objeto, com previsão de início e fim;
- VI- previsão de prazo para execução;
- VII- informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para

execução do objeto;

Parágrafo único. Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, o plano de trabalho deverá conter, também:

- I- projeto básico ou termo de referência;
- II- licença ambiental prévia, na forma da legislação pertinente;
- III- comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel que será objeto da execução das obras ou benfeitorias.

Art. 127. Nos convênios que envolvam transferências de recursos financeiros, exigir-se-á a documentação relativa à regularidade fiscal, que consistirá:

- I- prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;
- II- prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- III- prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV- prova da regularidade com a Fazenda Pública do Distrito Federal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa;
- V- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 128. Poderá ser dispensada, excepcionalmente, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), em prol do interesse público, desde que atendidas as seguintes condições:

- I- os atos devem ser previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade da entidade ou órgão interessado;
- II- o objeto do convênio deve ser de relevância singular para o cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade;
- III- deve ser exigido, da conveniente, a adequação de sua situação, informando do fato, inclusive, a todos os órgãos e entidades interessados na regularização.

Art. 129. O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

- I- objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho (PT), que integrará o Convênio independentemente de transcrição;
- II- as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida, se houver;
- III- a vigência, que será fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho (PT) e em função das metas estabelecidas, acrescido do prazo para apresentação da prestação de contas final;
- IV- a obrigação da BIOTIC S/A de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;
- V- a prerrogativa da BIOTIC S/A, de exercer o controle e fiscalização sobre a execução do objeto pactuado, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo objeto, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;
- VI- a classificação da despesa, mencionando-se o programa de trabalho;
- VII- a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (PT);
- VIII- a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;
- IX- a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos à BIOTIC S/A, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, até 30 (trinta) dias da data de sua conclusão ou extinção do convênio;
- X- o compromisso do conveniente de restituir à BIOTIC S/A o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Distrital, nos seguintes casos:
 - a) quando não for executado o objeto da avença;
 - b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
 - c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no

convênio;

XI- a indicação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações e que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XII- a indicação do foro competente para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XIII- o compromisso do Conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica.

Art. 130. As celebrações do Convênio, bem como a realização de alterações a seus termos, devem observar as regras de licitações e contratos previstas neste Regulamento e/ou regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva da BIOTIC S/A, como também as disposições da Resolução CONAD/TERRACAP nº 250/2018, ou as que lhe vier a suceder, no que couber.

SEÇÃO II – DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 131. A BIOTIC S/A poderá celebrar contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando o fortalecimento da sua imagem empresarial, observando, no que couber, as normas contidas neste regulamento e/ou em regulamento específico aprovado pela Diretoria Executiva da BIOTIC S/A.

Art. 132. As despesas com publicidade e patrocínio da BIOTIC S/A não ultrapassará, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto acima poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da BIOTIC S/A, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da BIOTIC S/A e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

Art. 133. O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a adoção de novos produtos, processos, formas

de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à BIOTIC S/A.

Art. 134. É vedada a celebração de Contratos de Patrocínio:

- I- com patrocinado que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com o patrocinador;
- II- por intermédio de agência de publicidade e/ou agência de promoção;
- III- com entidades em que Conselheiros, Diretores, empregados da Terracap, BIOTIC S/A e empresas coligadas, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- IV- com pessoas ou entidades que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do Contrato de Patrocínio;
- V- com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a Terracap e/ou BIOTIC S/A, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado do objeto de contratos de patrocínios;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano à Terracap e/ou BIOTIC S/A;
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução de contratos de patrocínio;
 - f) causem, ou possam vir a causar, impacto negativo à saúde ou ao meio ambiente;
 - g) façam apologia ao uso de bebidas alcoólicas, cigarro ou outras drogas;
 - h) evidenciem discriminação de raça, credo, orientação sexual ou preconceito de qualquer natureza;
 - i) envolvam maus tratos a animais; e
 - j) propostos por organizações de caráter político, sindical, religioso, ou por pessoa que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com a

Terracap ou BIOTIC S/A.

Art. 135. A celebração de Contrato de Patrocínio com a BIOTIC S/A depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada, o qual deverá conter:

- I- identificação do objeto a ser executado, planilha detalhada de custos, metas a serem atingidas e etapas ou fases de execução;
- II- plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso;
- III- previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- IV- contrapartidas expressas na obrigação de exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços nas peças de divulgação do projeto e/ou evento.

§ 1º O plano de trabalho deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I- cópia do estatuto social atualizado da entidade, prova da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;
- II- relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com os seus respectivos números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III- declaração do dirigente da entidade:
 - a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e,
 - b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do art. 134 deste regulamento.
- IV- prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma da lei;
- V- atestado comprovando a experiência em atividades referentes à matéria objeto do Contrato de Patrocínio que pretenda celebrar com a BIOTIC S/A;

§ 2º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o Contrato de Patrocínio ser imediatamente denunciado pela BIOTIC

S/A.

Art. 136. As parcelas do Contrato de Patrocínio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, depositadas em conta corrente bancária especificamente aberta para este fim, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I- quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados pela BIOTIC S/A;

II- quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do contrato, ou o inadimplemento do patrocinado com relação a cláusulas contratuais;

III- quando o patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela BIOTIC S/A ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 137. A BIOTIC S/A poderá adotar processos de seleção pública de propostas de patrocínio.

Art. 138. O instrumento de seleção pública de propostas será divulgado no sítio eletrônico da BIOTIC S/A na internet, no Diário Oficial do Distrito Federal ou em outros meios que assegurem sua ampla divulgação.

Parágrafo único. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 139. Nos casos em que a BIOTIC S/A optar por chamamento público:

I- na seleção de propostas, a BIOTIC S/A deverá observar os princípios da publicidade, da eficiência e da razoabilidade.

II- assegurar a divulgação ampla das etapas do procedimento, prazos de inscrição, montante de recursos, segmentos e faixas de distribuição, bem como a clareza e objetividade dos regulamentos.

Art. 140. As sanções a serem aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial de seu objeto deverão ser previstas no contrato.

Art. 141. No ato de celebração do contrato de patrocínio, a BIOTIC S/A deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 142. A prestação de contas de Contratos de Patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos em norma interna específica e no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da BIOTIC S/A.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela BIOTIC S/A será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a BIOTIC S/A poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela BIOTIC S/A poderá resultar em:

- I- aprovação;
- II- aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à BIOTIC S/A
- III- desaprovação com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial e demais medidas cabíveis.

Art. 143. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da BIOTIC S/A transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 144. Norma interna específica poderá detalhar os procedimentos de contratação e formalização dos contratos de patrocínio, observadas as disposições deste regulamento e de demais normas legais sobre a matéria.

SEÇÃO III – DOS CONTRATOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 145. A BIOTIC S/A poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual.

Parágrafo único. Quando a contratação contemplar a cessão da titularidade da propriedade intelectual, deve ser incluso o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela BIOTIC S/A e pelo Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC.

SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 146. A BIOTIC S/A, no exercício das atividades de acompanhamento do convênio poderá valer-se do apoio técnico de terceiro, delegar competência ou firmar termo de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou entidades privadas.

Parágrafo único: Considera-se Termo de Cooperação um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Art. 147. Quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a BIOTIC S/A e outras entidades, visando à execução do objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos e novas tecnologias, realização de estudos técnicos, Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI), pode ser celebrado termo de cooperação.

Parágrafo único. Aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras procedimentais atinentes aos Convênios.

Art. 148. A BIOTIC S/A poderá firmar Acordo de Cooperação Internacional para Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), para a realização de pesquisa e desenvolvimento, objetivando a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá envolver instituições públicas e parceiros estrangeiros, com ou

sem transferência de recursos públicos, facultada a interveniência de Fundação de Apoio.

Art. 149. O Termo de Cooperação deverá respeitar como base legal o disposto na Lei Federal n.º 10.973, de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018; e na Lei Distrital n.º 6.140, de 3 de maio de 2018.

Parágrafo único. Os documentos demandados para a constituição de Termo de Cooperação deverão respeitar o mínimo exigido nas referidas leis citadas no *caput*.

SEÇÃO V – DOS ACORDOS DE CONFIDENCIALIDADE

Art. 150. O Termo de Confidencialidade é um documento jurídico empresarial usado por duas ou mais partes cujo obrigação é manter determinadas informações em segredo, a evitar que os envolvidos, ou até mesmo terceiros, divulguem informações importantes sobre uma empresa, transação, contrato ou processo, sob pena de responsabilização civil por perdas e danos.

Art. 151. Aos acordos de confidencialidade não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 152. Podem ser celebrados acordos de confidencialidade, desde que em conformidade com a Política de Segurança da Informação do Sistema BIOTIC S/A.

SEÇÃO VI – DOS ACORDOS COMERCIAIS

Art. 153. Aos acordos comerciais para realização da atividade-fim da BIOTIC S/A não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 154. Em tais acordos serão adotadas as praxes mercadológicas, consoante os usos e costumes comerciais envolvidos.

Art. 155. A BIOTIC S/A também poderá firmar acordos comerciais de apoio logístico por ela utilizado, estendendo-o a terceiros, de forma a obter economicidade e sustentabilidade nas suas atividades-meio, aplicando-se as normas contidas na Lei nº 13.303, de 2016 e de seu regulamento interno.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 156. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela BIOTIC S/A, que poderá ser auxiliado pelo fiscal do contrato.

§ 1º O fiscal do contrato será designado pelo Diretor da Diretoria relacionada ao objeto da contratação, limitado a 5 (cinco) instrumentos, salvo situação excepcional devidamente justificada, devendo possuir qualificação técnica condizente com a especificidade e complexidade do objeto do contrato e estarem lotados preferencialmente na unidade diretamente responsável pela gestão das atividades.

§ 2º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da BIOTIC S/A, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor da área demandante.

§ 3º A critério da BIOTIC S/A, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 4º A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 5º As partes anotarão em registro próprio devidamente autenticado por assinatura digital (por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI), todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 6º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender este regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 157. As decisões e providências que ultrapassem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 158. São competências do Gestor ou Fiscal da BIOTIC S/A, dentre outras, a serem detalhadas em norma interna específica:

- I- provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II- identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e
- III- atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 159. É dever do representante ou preposto da Contratada:

- I- zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II- zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da BIOTIC S/A;
- III- zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160. As contratações de que trata este regulamento, realizadas pela BIOTIC S/A, serão permanentemente divulgadas no sítio da empresa na internet.

Art. 161. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela BIOTIC S/A.

Art. 162. Este Regulamento entra em vigor no dia útil subsequente à sua aprovação, e deverá ser publicado no sítio eletrônico da BIOTIC S/A na internet.